



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964856/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.024 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente HISPAMAR SATÉLITES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. PER/DCOMP.. Há de ser considerando insuficiente o erro material cometido no preenchimento da DCOMP, relativamente às informações contidas no DARF, para retirar a legitimidade do crédito alegado pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito de pagamento indevido do PER/DCOMP 31419.61653.310107.1.3.04-9070, decorrente do recolhimento do DARF nº 3248948361-3, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.024 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.964856/2009-81

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 31419.61653.310107.1.3.04-9070, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF

Data de Arrecadação : 28/12/2006

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 28.538,85

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 28.538,85

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 23.014,51

O crédito teria origem no DARF recolhido em 28/12/2006, de IRRF (código 0561), no valor de R\$ 28.538,85.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 10, nº de rastreamento 848615504, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 28.538,85.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP"

Ainda segundo o Despacho Decisório, o DARF estaria totalmente utilizado para liquidar débito de IRRF, código 0561, do PA 20/12/2006, no valor de R\$ 28.538,85.

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009, fls. 09.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009, fls. 12/27, com os seguintes argumentos:

- alega a tempestividade.
- inicialmente apontava um valor a recolher no montante de R\$ 32.749,74 (3º decêndio/dezembro/2006), declarado na DCTF.
- verificou-se que foi recolhido a maior, e utilizado o crédito para compensação por meio do procedimento declaratório eletrônico.

- a compensação não foi homologada, pois a análise foi com base no equívoco da interessada no preenchimento da DCTF, que apresentava valor original devido de R\$ 32.749,74, bem como na exposição do crédito da DCOMP.
- promoveu as retificações na DCTF em 16/11/2009.
- recolheu dois DARF (R\$ 28.538,85 e R\$ 4.210,89), para quitar o débito de IRRF do mês de dezembro/2006 no valor de R\$ 32.749,74.
- após revisão, recompôs a base de cálculo e apurou débito no valor de R\$ 4.210,89 a recolher para o mês de janeiro/2005 (*sic*).
- a diferença de R\$ 28.538,85 constitui indébito tributário, utilizado na presente DCOMP.
- preencheu com equívoco a Ficha DARF IRRF da DCOMP, indicando nos campos "Período de Apuração, Data de Vencimento e Data de Arrecadação" os dados 20/12/2006, 26/12/2006, 28/12/2006, sendo que o correto seria 28/12/2006, 28/12/2006 e 10/01/2007.
- incorreu em equívoco ao vincular o DARF da compensação, pois existiam dois valores de R\$ 28.538,85 efetivamente recolhidos, sendo vinculado indevidamente à compensação, do valor constante no DARF utilizado para o decêndio de dezembro de 2006, recolhido em 28/12/2006.
- a parcela do valor recolhido por meio do DARF, totalizando R\$ 28.538,85 foi superior ao lançamento efetuado para o código 0561 no mês de janeiro/2005.
- a DCTF retificadora, enviada em 16/11/2009, apontam o valor devido à título de 0561 naquele mês, bem como os créditos vinculados.
- mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não podem ser levadas a efeito para a constituição de crédito tributário, nos termos do 114 do CTN.
- o processo administrativo tributário deve observar o Princípio da Verdade Material, devendo-se considerar as informações da DCTF retificadora.
- requer a homologação das compensações, e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a conversão em diligência fiscal, se for julgado necessário.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 28/12/2006

INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - Não tem cabimento alterar a natureza do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo nesta instância de julgamento, por se tratar de inovação do pedido, sob pena de ferir o Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório.

IRRF. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de Imposto de Renda Retido na Fonte, o titular da renda, no caso o sócio ou acionista, é quem possui a legitimidade para requerer reconhecimento de direito creditório, decorrente de retenção indevida.

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Quanto à alegação de que teria errado a informação do DARF que origina o crédito, pois teria informado equivocadamente a data de recolhimento 28/12/2006, sendo que o certo deveria ser 10/01/2007, entendeu a DRJ que a alteração desta informação na fase de julgamento caracterizaria inovação do pedido.

Quanto à retificação da DCTF, que alterou o débito de IRRF da 3ª semana de dezembro de 2006 de R\$ 32.749,74 para R\$ 4.210,89, decidiram os julgadores que esta alteração não se prestaria a comprovar o indébito visto ter sido a alteração promovida após a ciência do despacho decisório.

Ademais, entenderam os julgadores que sendo o IRRF de código 0561 tributo devido por trabalhadores mas recolhido via retenção na fonte, não teria a recorrente direito a pleitear a repetição:

“Outro motivo que impede o reconhecimento do direito creditório é que, no presente caso, trata de imposto de renda retido na fonte, código 0561 – que incide sobre os rendimentos dos assalariados. Assim, a interessada, sendo a fonte pagadora, é **responsável** pela retenção do imposto que incide sobre os salários, sendo os empregados os contribuintes do imposto de renda. Já nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo que tem direito à restituição do indébito tributário é aquele que sofreu o ônus, aquele que tem o dever de pagar.

Assim, no caso de retenção indevida, quem recebeu rendimentos descontados do imposto foi o assalariado, empregado da empresa, este sim legitimado a pedir a restituição. “(e-fls. 95)

Concluiu o relator do Acórdão que não foi comprovada a certeza e liquidez do crédito:

“Por todo acima exposto, como não estão comprovadas a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários conforme o artigo 170 do CTN, voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação.” (e-fls. 96).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 101/124), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que ” *Primordialmente cumpre lembrar que o presente deslinde é decorrente do pagamento indevido de R\$ 28.538,85 2 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), realizado pela ora Recorrente em duplicidade, e, equivocadamente, lançado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (Original) do 3o Decêndio/ Dezembro/2006.*

2 Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado - IRRF (Cód. 0561) relativo ao mês de dezembro de 2006.

Entretanto, tal inconsistência, foi sanada ao ser realizada a retificação da referida DCTF (Recibo nº 39.51.88.90.49-51), refletindo a partir de então a realidade Fiscal da Recorrente e a total desvinculação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais "DARF" (R\$ 28.538,85) pago indevidamente.”

Sobre a composição do crédito, alega que:

“No presente caso a ora Recorrente apurou como valor devido a título de IRRF - rendimento do trabalho - Trabalho assalariado (Cód. 0561), para competência de dezembro de 2006 o montante de R\$ 59.830,49 (cinquenta e nove mil oitocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 55.619,60 (cinquenta e cinco mil seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos), resultado da soma de R\$ 154,00 (cento e cinquenta reais), R\$ 28.538,85 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e oito reais oitenta e cinco centavos) e R\$ 26.926,75 (vinte e seis mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), mais R\$ 4.210,89 (quatro mil duzentos dez reais e oitenta e nove centavos) referente a adiantamento de férias, todos devidamente recolhidos e lançados em DCTF.

Entretanto de forma equivocada, não observando o antigo pagamento, a R. acabou por recolher novamente o valor de R\$ 28.538,85, e ainda de forma errônea lançou-o na DCTF Original de dezembro de 2006, ensejando, a partir deste momento a emissão do Despacho Decisório.”

Reitera que informou equivocadamente em DCOMP a informação do DARF que originou o crédito.

Apresenta e discorre sobre documentos juntados, os quais demonstrariam a necessidade da retificação em DCTF promovida.

Afirma que não pretendeu inovar seu pedido, alterando o crédito informado e protesta pela sua legitimidade em pleitear a repetição do indébito pois o IRRF teria sido recolhido indevidamente.

Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 10/01/2012 conforme e-fls. 99;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 08/02/2012 conforme e-fls. 101

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, verificamos que há de fato dois recolhimentos como mesmo código de receita 0561, com o mesmo valor de R\$ 28.538,85: Um recolhido em 26/12/2006 e outro no dia 28/12/2006, como se pode verificar nas e-fls. 159 e 160. Afirma a recorrente que este último, recolhido em 28/12/2006 é o DARF pago indevidamente, pois o débito de IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2006 seria de R\$ 4.210,89.

A questão aqui se resume a analisar a correção de retificação da DCTF que alterou o valor do débito do último decêndio de dezembro de 2006.

A alteração promovida pela recorrente no débito aqui analisado encontra-se demonstrado na tabela abaixo:

DCTF ORIGINAL			DCTF RETIFICADORA		
1º DECENDIO	R\$ 154,00	e-fls. 77	1º DECENDIO	R\$ 154,00	e-fls. 84
2º DECENDIO	R\$ 55.465,60	e-fls. 78	2º DECENDIO	R\$ 55.465,60	e-fls. 85

3º DECENDIO	R\$ 32.749,74	e-fls. 79	3º DECENDIO	R\$ 4.210,89	e-fls. 86
	R\$ 88.369,34			R\$ 59.830,49	

A diferença entre estes valores é R\$ 28.538,085, coincidindo com o valor pleiteado em PER/DCOMP.

Como é sabido, as retenções de IRRF podem ser apuradas por diversos período de apuração: decêndio, mês, quinzena e dia ou semana. Os extratos gerados a partir da declaração DIRF agrupam os valores retidos na fonte pelo **mês de ocorrência e não pelo período de apuração**. Descrevem o montante retido na fonte no mês mas não discriminam os diversos períodos de apuração ocorridos no mês.

Assim, a comparação dos valores declarados em DCTF e informados em DIRF deve observar esta limitação.

Como vemos na tabela acima, o montante declarado na DCTF original no mês de dezembro de 2006 era de R\$ 88.369,34, o que não guarda nenhuma relação com a DIRF juntada pela recorrente na e-fls. 205:

DIRF. IRRF 0561	
Dezembro	R\$ 30.658,26
13º salário	R\$ 28.865,67
	R\$ 59.523,93

Quanto à DCTF retificadora, vemos que os valores nela declarados e os informados em DIRF são semelhantes:

DCTF RETIFICADORA X DIRF	
DCTF retificadora	R\$ 59.830,49
DIRF	R\$ 59.523,93
diferença	R\$ 306,56

Vemos que há verossimilhança nas alegações da recorrente, pois os dados informados na DIRF se aproximam mais das declarações constantes na DCTF retificadora do que na original, ainda que haja uma diferença de R\$ 306,56.

Verificamos que os valores referentes a férias (R\$ 154,00) coincide com o declarado na DCTF original no 1º decêndio de dezembro.

O IRRF sobre vencimentos (R\$ 28.538,85), somado ao IRRF sobre 13º salário (R\$ 26.926,75) totaliza R\$ 55.465,60, o que coincide com o declarado no 2º decêndio de dezembro.

Tal como declarado pela recorrente, o IRRF sobre os vencimentos (R\$ 28.538,85) e o IRRF sobre férias estão registrados na folha de pagamento da empresa conforme e-fls. 162.

O IRRF sobre o 13º salário (R\$ 26.926,75) consta registrado na Folha de pagamento do 13º salário na e-fl. 164.

O valor de R\$ 4.210,89 corresponde às férias pagas antecipadamente dos funcionários relacionados abaixo. Os recibos assinados pelos funcionários consta nas e-fls. 200/2002.

IRRF SOBRE FÉRIAS ANTECIPADAS			
Alexandre Pereira da Silva Melo	R\$	2.245,17	e-fls. 202
Luis Ricardo Pereira	R\$	1.541,42	e-fls. 201
Valéria Amorim Rocha	R\$	424,30	e-fls. 200
	R\$	4.210,89	

Este valor está registrado no balancete de dezembro na conta 1.1.02.06.002 (e-fls. 174).

Portanto, considerando toda a argumentação e, mais importante, a demonstração apresentada pela recorrente no seu recurso voluntário, carreados pelos documentos juntados como balancete, extrato do livro diário, recibo de férias e extrato da DIRF, entendo como justificada a retificação promovida na DCTF retificadora, que alterou o débito de IRRF 0561 do 3º decêndio de Dezembro de 2006 para R\$ 4.210,89.

Verifico que o recolhimento no valor de R\$ 28.538,85 foi efetuado a maior pois não há retenção de imposto de renda que a justifique.

Dito isto, resta discorrer sobre a questão da informação deste DARF no formulário PER/DCOMP.

Afirma a recorrente, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário que teria cometido erro na informação dos dados do DARF pago indevidamente, pois teria informado os dados do primeiro DARF de R\$ 28.538,85 (corretamente devido), quando deveria ter informado o segundo DARF:

Na manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/18):

*“A referida ficha destina-se à evidenciação, para fins de compensação, das parcelas que compõem o crédito, mas neste caso, a Manifestante indicou no campo **“Período de Apuração, Data de Vencimento e Data de Arrecadação”**, 20/12/2006, 26/12/2006 e 28/12/2006, respectivamente, quando deveria ter sido evidenciado aquele efetivamente recolhido em DARF e vinculado ao referido crédito, ou seja, 28/12/2006, 28/12/2006 e 10/01/2007, conforme se observa no DARF abaixo”*

No Recurso Voluntário (e-fls. 117):

No caso em apreciação, tem-se que ocorreu um equívoco no tocante ao preenchimento das informações que apresentam a origem do crédito, qual seja, o 2º DARF pago, pois ao ser vinculado o pagamento indevido na respectiva compensação a R. preencheu a Data de Apuração, Vencimento e Arrecadação referente ao 1º DARF pago.

Nota-se que o pretendido pela ora Recorrente não é desvincular o crédito ou realizar um novo pedido, mas ajustar o equívoco ocorrido, isto é, poder utilizar o crédito oriundo do pagamento indevido ocorrido face um pagamento em duplicidade, conforme pode ser perfeitamente comprovado acima.

Além disso, é fato incontroverso que o pagamento em duplicidade ocorreu, tão logo o 1º ou 2º DARF encontra-se pago indevidamente, restando claro a existência do crédito, podendo até mesmo considerar, no presente caso, que o 1º DARF pago corresponde a origem do crédito ora pleiteado, por conseguinte o 2º DARF representaria o valor devido”

De fato, verifico que houve erro na informação do DARF pago indevidamente. O DARF informado no PER/DCOMP refere-se ao pagamento do 2º decêndio, mas o pagamento indevido ocorreu como o DARF recolhido em 28/12/2006 (pagamento nº 3248948361-3 – e-fls. 160):

PER/DCOMP e-fls. 5

PER/DCOMP 2.2		
04.568.354/0001-98	31419.61653.310107.1.3.04-9070	Página 3
Darf IRRF		
01. Período de Apuração: 20/12/2006		
CNPJ: 04.568.354/0001-98		
Código da Receita: 0561		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 26/12/2006		
Valor do Principal		28.538,85
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		28.538,85
Data de Arrecadação: 28/12/2006		

Despacho decisório de e-fls. 10:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.538,85
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/12/2006	0561	28.538,85	28/12/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3234287761	28.538,85	Db: cód 0561 PA 20/12/2006	28.538,85
VALOR TOTAL			28.538,85

Entendo que tal erro de preenchimento não invalida a apreciação do crédito informado. Trata-se de erro de fato, materializado no preenchimento de um formulário eletrônico. E vemos que não foi o único erro pois a DCTF original também foi preenchida por equívoco, motivada pelo também equivocado recolhimento do DARF nº 3248948361-3.

Os documentos e a peça recursal da recorrente, bem como a análise aqui desenvolvida demonstram que houve pagamento indevido, motivado por erro operacional da empresa ao quitar suas obrigações com o Fisco.

Não considero que o reconhecimento e saneamento deste erro atingiria a competência exclusiva das Delegacia da RFB em apreciar pedidos de revisão de declarações.

É de se observar que os dois DARFs foram recolhidos no mesmo mês, o que significa que não há diferenças na valoração do crédito, pois o termo inicial é o mesmo (Dezembro de 2006).

Esta situação já foi objeto de debate neste Conselho em outras ocasiões. Destaco como exemplo:

Acórdão nº 1003000.209 – Turma Extraordinária / 3ª Turma

Sessão de 03 de outubro de 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. DARF COM CRÉDITO DISPONÍVEL.

Constatado erro de fato relativo aos dados do crédito no preenchimento da DCOMP, corrige-se o valor de crédito para aquele relativo ao DARF com crédito efetivamente disponível.

Esta Segunda Turma Extraordinária também já enfrentou a questão recentemente:

Numero do processo: 10880.691834/2009-52

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 04/07/2018

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO QUANTO AO DARF QUE DEVERIA SER INDICADO PARA A EFETIVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA RETIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo tributário, não se busca unicamente a informação que seja conveniente ao interesse da Administração Tributária, mas, sim, àquela que atenda ao interesse público para proteção das legítimas expectativas das partes dentro do contexto da ordem democrática, sendo salutar prestigiar a verdade material ou substancial em detrimento de meros formalismos, especialmente se este for vencível pelas provas produzidas nos autos, bem como se ausente intimação do contribuinte para oportunizar a retificação. Sendo assim, tendo o contribuinte efetuado o recolhimento em duplicidade, não se pode desprezar o sentido último da pretensão do sujeito passivo de ver reconhecido o seu crédito, líquido e certo, passível de restituição, vedando-lhe a compensação, sob o argumento baseado em mero formalismo,

especialmente quando a Administração Tributária admite e reconhece o recolhimento dúplice. Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento indevido, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. Compensação que se homologa. Recurso Voluntário Provido Direito Creditório Reconhecido

Numero da decisão:1002-000.282

DISPOSITIVO

Diane de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de pagamento indevido do PER/DCOMP 31419.61653.310107.1.3.04-9070, decorrente do recolhimento do DARF nº 3248948361-3, homologando as compensações até o limite do crédito.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.